



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.894 - MT
(2015/0124353-5)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR
JACKSON NICOLA MAIOLINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORES : FÁBIO MARCEL VANIN TURCHIARI
GERSON VALÉRIO POUSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO ASSENTADO NA INTERPRETAÇÃO DE NORMA ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).
3. A solução da controvérsia demanda a interpretação de norma local, o que é inviável em sede especial, em razão da vedação presente na Súmula 280 do STF, sendo certo que tal entendimento obsta o recurso também pelo alegado dissídio jurisprudencial.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.894 - MT
(2015/0124353-5)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR
JACKSON NICOLA MAIOLINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORES : FÁBIO MARCEL VANIN TURCHIARI
GERSON VALÉRIO POUSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 401/427e) apresentado em face de decisão monocrática (376/378e), integrada pela decisão de fls. 397/398e, assim ementadas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO ASSENTADO NA INTERPRETAÇÃO DE NORMA ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO QUANTO O NÃO ENFRENTAMENTO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ALEGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS TÃO-SOMENTE COM EFEITO INTEGRATIVO.

O agravante alega, em síntese, que: a) efetivamente há omissão/contrariedade no acórdão recorrido, uma vez que a apreensão de mercadoria combatida nos autos foi realizada de forma a coagir a agravante ao recolhimento de imposto e multa indevidos; b) houve violação ao art. 131 do Código de Processo Civil, uma vez que restou demonstrado que a apreensão das mercadorias, no caso, foi efetivada como medida de coação da agravante ao recolhimento de imposto e multa indevidos; c) não como se aplicar a Súmula 280/STF, tendo em vista que ficou amplamente demonstrado pela Embargante a interpretação divergente existente entre o E. Tribunal a quo e este Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da ilegalidade e da inconstitucionalidade da apreensão de mercadorias como forma coercitiva ao pagamento de tributos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.894 - MT
(2015/0124353-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO ASSENTADO NA INTERPRETAÇÃO DE NORMA ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

- 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.**
- 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).**
- 3. A solução da controvérsia demanda a interpretação de norma local, o que é inviável em sede especial, em razão da vedação presente na Súmula 280 do STF, sendo certo que tal entendimento obsta o recurso também pelo alegado dissídio jurisprudencial.**
- 4. Agravo regimental não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas na decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca dos temas trazidos a exame.

De início, não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Assim, a alegada violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes, apenas adotando entendimento contrário aos interesses da parte recorrente.

Rejeito, pois, a dita violação do art. 535 do CPC.

Outrossim, não há como apreciar a suposta violação do art. 131 do Código de Processo Civil. Isso porque, o dispositivo não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial pela ausência de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmulas 211/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONCESSÃO DE LIMINAR. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, o art. 60 da Lei n. 9.605/98. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

2. Analisar se o Tribunal de origem "não poderia ter afastado a liminar que suspendeu as atividades dos lava-rápidos que funcionavam sem licença ambiental" demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 644.731/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 26/05/2015)

Ainda, verifica-se que o acórdão recorrido está assentado na interpretação de norma da Constituição do Estado de Mato Grosso, o que impede a análise do especial manejado por esta Corte Superior, ante o óbice da Súmula 280/STF.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INC. V DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO LEI. ART. 33, § 10, INC. VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 444.964/PR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 04/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. DECRETO ESTADUAL 45.358/10 E CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE MINAS GERAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

I - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

II - A Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 471.453/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 28/04/2015)

Por fim, a negativa de seguimento do recurso especial em virtude do óbice da Súmula 280/STF, impede a análise do alegado dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A solução da controvérsia sobre a questão da competência dos Municípios para regular o trânsito nas cidades depende da interpretação de norma local, o que é inviável em sede especial, em razão da vedação presente na Súmula 280 do STF, sendo certo que tal entendimento obsta o recurso também pelo alegado dissídio jurisprudencial.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 70.708/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/05/2014)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0124353-5

**AgRg nos EDcl no
AREsp 717.894 / MT**

Números Origem: 00005349420118110027 1753132014 1753152014 2132011 498572012
5349420118110027 587432014 587442014

PAUTA: 01/10/2015

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR
JACKSON NICOLA MAIOLINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORES : GERSON VALÉRIO POUSO E OUTRO(S)
FÁBIO MARCEL VANIN TURCHIARI

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR
JACKSON NICOLA MAIOLINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORES : GERSON VALÉRIO POUSO E OUTRO(S)
FÁBIO MARCEL VANIN TURCHIARI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.